



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903966/2015-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.721 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte GI GROUP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao quarto trimestre de 2009 (01/10/2009 e 31/12/2009).

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 102771486 (e-fl. 151), o crédito não foi homologado integralmente, pois não foram identificadas todas as retenções de imposto de renda (IRRF). De acordo com a PERDCOMP (e-fls. 135 a 147), o saldo negativo do quarto trimestre de 2009 era baseado em retenções de IRRF código 1708 no valor de R\$ 353.929,79. Contudo, o sistema da Receita Federal do Brasil somente identificou retenções no montante de R\$ 6.986,17, ocasionando um débito remanescente por compensações indevidas de R\$ 199.643,39.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.721 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.903966/2015-08

Segundo o Despacho Decisório n.º de rastreamento 102771486, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas foram as seguintes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
35.402.759/0001-85	1708	100.000,00	6.986,17	93.013,83
61.602.199/0173-50	1708	100.000,00	0	100.000,00
62.691.043/0004-60	1708	153.929,79	0	153.929,79
TOTAL		353.929,79	6.986,17	346.943,62

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente alegou (i) a nulidade do Despacho Decisório n.º 102771486 uma vez que o § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa SRF n.º 77/98 impõe a necessidade de prévia lavratura do auto de infração quando há redução do crédito pleiteado. Também alegou (ii) a configuração do cerceamento de defesa pela ausência de prévia intimação da Recorrente para prestar informações, já que o PERDCOMP por ser uma declaração fechada impede o contribuinte de apresentar informações complementares. Logo, a Receita Federal do Brasil deveria ter intimado a Recorrente a apresentar explicações antes do Despacho Decisório.

E por fim, alegou que por prestar serviços sujeitos à retenção na fonte, nos moldes do art. 649 do Decreto 3.000/99, sobre cada pagamento por prestação de serviços recebido, foi efetuada a retenção do imposto pelos clientes, demonstrada pela razão contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (e-fl. 134), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2009 (e-fls. 40 a 133).

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, através do Acórdão n.º 103-000.890 - 4ª TURMA DA DRJ03, de 17 de setembro de 2020, não acatou as argumentações da Recorrente, alegando que cabe ao contribuinte demonstrar que sofreu a retenção, sendo que a comprovação da retenção se dará pela apresentação dos informes de rendimentos ou através da confirmação das retenções em DIRF e que existindo divergência entre o valor do saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP e o valor do saldo negativo apurado na DIPJ, o crédito a ser reconhecido limita-se ao menor dos dois valores.

A DRJ também contrapôs as argumentações da Recorrente sobre as nulidades, argumentando que todos os procedimentos formais no que tange à compensação foram cumpridos.

Já no tocante ao mérito, a DRJ chamou atenção para o erro no preenchimento da DCOMP, uma vez que o contribuinte somente informou o crédito em três CNPJs, enquanto foram constatados no banco de dados da Receita Federal do Brasil outros CNPJs.

Sendo assim, ao compultar os sistemas informatizados da RFB, a DRJ verificou existir valores de IRRF informados em sede de DIRF (código 1708) por outras fontes pagadoras e não informados na DCOMP na composição do saldo negativo do IRPJ em litígio, os quais foram reconhecidos como antecipação do devido no período, a compor o direito creditório, complementarmente ao confirmado pelo Despacho Decisório, importando no valor de R\$ 310.180,75.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.721 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.903966/2015-08

A relação das fontes pagadores contendo os respectivos valores e o mês da retenção foi juntada ao e-Processo na Planilha de fls. 162 a 171.

Dessa forma, segundo a DRJ o total do saldo negativo referente ao quarto trimestre de 2009 e ao IRPJ é de R\$ 317.166,92.

Em 04/03/2021 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 103-000.890 e em 18/03/2021 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a documentação contábil apresentada é documentação hábil e idônea para sustentar as retenções sofridas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A principal controvérsia neste processo administrativo fiscal está relacionada a não confirmação de algumas retenções, sendo que a Recorrente demonstra essas retenções através da contabilidade, em especial por cópias do Razão Contábil da conta 1.1.6.01.00002 – IR Antecipação a Compensar (e-fl. 134), cujo valor é detalhado no demonstrativo das Notas Fiscais emitidas pela Recorrente no 4º trimestre do ano-calendário de 2009 (e-fls. 40 a 133).

Inicialmente, cabe-se destacar que conforme a Súmula CARF n.º 143, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Logo, há possibilidade de comprovação de retenção não apenas através do Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do beneficiário do pagamento, mas também por quaisquer outros meios ao seu dispor que efetivamente demonstrem as retenções.

Nesse sentido, o art. 251 do Decreto 3.000/99 dispõe sobre o dever do contribuinte de escriturar todas as suas operações para fins de identificação do seu resultado contábil, bem como o art. 264 do mesmo decreto fala sobre a comprovação das suas operações através de documentação hábil e idônea.

Destaca-se que conforme § 1º, do art. 9º do Decreto 1.598/1977 “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Portanto, a Contabilidade devidamente registrada e acompanhada dos seus comprovantes faz prova em favor do contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.721 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.903966/2015-08

Ressalta-se que, conforme Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, caracteriza-se como documentação hábil e idônea aquele documento apto, próprio e adequado a atingir o fim desejado pela legislação tributária (de Carvalho, F. A. J., & da Silva, M. I. C. P. (1999). IRPJ: teoria e prática jurídica. Dialética).

Sendo assim, como se trata de notas fiscais de prestação de serviços, nas quais estão evidenciadas as retenções, entendo que essas se caracterizam como documentação hábil e idônea para registro das receitas, bem como os respectivos ativos contas a receber e retenções a compensar.

Destaca-se que a própria Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta 19 SRRF05/Disit 29/3/2004, apresentou o entendimento que “na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, **a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.**” (g.n.).

Dessa forma, sou do entendimento de que os registros contábeis (razão contábil), acompanhados da nota fiscal que ensejaram a retenção, fazem prova do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se na (e-fl. 134) que a Recorrente apresenta o livro razão referente ao imposto de renda (conta 1160100002 - IR ANTECIPACAO A COMPENSAR), em seguida nas (e-fls. 40 a 133) são apresentadas as planilhas que descrevem analiticamente, por nota fiscal, as retenções que ocorreram no ano-calendário de 2009.

Dessa forma, existe um indicativo de que as argumentações da Recorrente podem estar corretas.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

- 1) Verifique se os valores não confirmados ou confirmados parcialmente de IRRF estão devidamente demonstrados nas notas fiscais de serviços;
- 2) Identifique se os valores não confirmados ou confirmados parcialmente de IRRF estão devidamente contabilizados no Razão Contábil conta 1160100002 - IR ANTECIPAÇÃO A COMPENSAR;
- 3) Identifique se os valores líquidos recebidos referentes aos valores não confirmados ou confirmados parcialmente estão devidamente contabilizados no Razão Contábil conta 1140100001 - DUPLICATAS A RECEBER;
- 4) Identifique nos extratos bancários se realmente foram recebidos os valores líquidos referentes aos valores não confirmados ou confirmados parcialmente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.721 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.903966/2015-08

- 5) Ao final deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações, indicando se há valor adicional a ser reconhecido;
- 6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator